



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 143/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2018.

À SMI

Assunto: Recurso contra decisão de arquivamento do processo 19957.009661/2016-03.

1. Trata-se de recurso (0597469) interposto pelo investidor cuja reclamação deu causa à instauração da investigação conduzida nos presentes autos, contra a decisão desta SMI do arquivamento do processo.
2. Preliminarmente, o investidor apresenta dois argumentos para embasar seu pleito de reabertura do processo.
3. Inicialmente, ele afirma que esta área técnica violou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e solicita que antes da conclusão do processo seja aberto prazo para sua manifestação.
4. Em seguida, o recurso apresenta a visão de que a decisão de arquivamento não foi fundamentada, infringindo, assim, deveres constitucionais aplicáveis à Administração Pública, e, por esse motivo, clama pela declaração de sua nulidade.
5. Além disso, no mérito, o recorrente afirma que a reclamada teria infringido disposições das Instruções CVM 387 e 51. Ele informa que não firmou com a corretora contrato de financiamento nem de conta margem e argumenta, por esse prisma, que a corretora não poderia ter financiado as operações por ele feitas, já que não lhe foram exigidas garantias.

Manifestação da área técnica

6. De início, cumpre rebater a alegação de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não custa lembrar que se trata de processo investigativo instaurado a partir de fatos narrados pelo próprio investidor. Assim, não há que se falar em defesa de sua parte, sendo que seria a reclamada quem poderia ter impostas a si penalidades administrativas e que, portanto, poderia clamar por oportunidades para se defender. Ressalte-se ainda que a GOI-2, após obter a manifestação inicial da reclamada, convidou (0205601) o reclamante a se manifestar, o que ele fez (0205654). Assim, a verdade é

que o presente processo pautou-se por pleno contraditório.

7. Cumpre mencionar ainda que a decisão de arquivamento do processo foi, ao contrário do que alega o recorrente, devidamente fundamentada. Mais uma vez, é oportuno repisar que se trata de processo cuja finalidade era a investigação da ocorrência de irregularidades supostamente perpetradas pela reclamada. A decisão de arquivamento (0589267) baseou-se em relatório (0589110) que deixou claro o entendimento desta GME sobre a inexistência, nos autos, de elementos suficientes para caracterizar justa causa a ensejar instauração de procedimento sancionador.

8. Por fim, as informações de mérito trazidas no recurso, quais sejam, a alegada inexistência de contrato de financiamento ou de apresentação de garantias, não guardam qualquer relação com a irregularidade que o recorrente clamou que fosse imputada à reclamada, pois não há no processo qualquer elemento que aponte para a existência de financiamento de operações ou uso de conta margem.

9. Vale recordar que o ponto central do caso foi a compra de ações OGXP3 feita pelo investidor e as perdas decorrentes da acentuada queda no valor do papel.

10. Em sua reclamação inicial, o investidor argumenta que "o robô" da reclamada deveria ter zerado sua posição, limitando as suas perdas. Evidentemente, o papel do intermediário é permitir que o investidor faça os investimentos que deseje. Não há qualquer controvérsia com relação à autoria das ordens de compra das ações, sendo certo que a corretora informou - e o reclamante recorrente não contestou essa informação-, que, mesmo nos últimos minutos do *after market*, o investidor continuava encaminhando ordens que aumentavam sua exposição ao ativo. Assim, o que se tem no caso é que o intermediário fez o que o investidor pediu que fosse feito (a compra das ações) e, portanto, não há que se falar em irregularidade.

11. No recurso, o recorrente parece tentar argumentar que se trataria de financiamento irregular de operações. Não há nos autos, no entanto, nenhum elemento que aponte para financiamento de operações. Evidentemente, o financiamento só poderia ter se concretizado no momento da liquidação das operações. Ocorre que não só não há nenhum indício de que o investidor não tenha adimplido com os valores devidos pela compra das ações, como ele próprio deixa claro, desde o início, que as perdas sofridas foram equivalentes ao valor de sua carteira, ou seja, que não necessitou de financiamento.

12. Vale lembrar ainda que esta Autarquia pauta sua atuação, por determinação do Conselho Monetário Nacional, pela ponderação entre recursos despendidos e riscos envolvidos nos fatos investigados, sendo certo que o presente caso, pelas suas características e pelo que se descreveu acima, já demandou tempo e esforço da Comissão em níveis desproporcionalmente altos.

13. Diante do exposto, não há motivo que justifique reconsiderar a decisão de arquivamento do presente processo.

14. Nesses termos, sugere-se o encaminhamento do processo, na forma do inciso III da Deliberação CVM 463, para deliberação do Colegiado.

15. Tendo em vista tratar-se de recurso que pleiteia a reforma da decisão desta área técnica de não oferecer, por falta de justa causa, acusação em face da instituição reclamada, e considerando as atribuições do Colegiado e das áreas técnicas da CVM, propõe-se o não conhecimento pelo Colegiado do recurso.

16. Vencido esse ponto de vista, defende-se a manutenção da decisão de arquivamento do processo, posto que, como demonstrado, não restou configurada irregularidade que justifique a instauração de processo administrativo sancionador.

17. Por fim, propõe-se que a relatoria do caso na reunião do Colegiado seja feita por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 19/09/2018, às 20:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/09/2018, às 17:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 25/09/2018, às 21:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0601670** e o código CRC **091E4B1D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0601670** and the "Código CRC" **091E4B1D**.*